

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 176/1996

Ementa

REFORMULA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

14/02/1996

Matéria Legislativa

<u>Projeto de Lei Complementar nº 335/1995</u> - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

FINANÇAS - código tributário

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

22/10/2008 <u>Lei Complementar n° 460/2008</u> Revogada por



LEI COMPLEMENTAR N° 176, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.996

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. (...)

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo
 mês subseqüente ao do vencimento;

(...)

"Art. 45. (...)

"§ 1º - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na coluna I da Tabela número 1, anexa a esta lei complementar.

(...)

"Art. 47. (...)

"I - (...)

"II. - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do





fls. 2

serviço prestado:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas
 Fiscais de Serviços:
- de honorários de médicos contratados sem vínculo empregatício, desde que inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- de serviços arrolados nos itens 1 a 3 do art. 39, prestados por terceiros,
 tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

(...)

"Art. 73. (...)

(...)

"§ 2º - Nas infrações relativas a apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

- "§ 3º Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.
- "§ 4° Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), nas seguintes hipóteses:

1

(...)

"§ 5º - Nas infrações relativas a livros fisçais, anlicar-se-á multa de R\$ 370 00





fls. 3

(trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 6° - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

"I - de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

"§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

"§ 9° - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$
 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 11 - Nas infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(...)

"§ 13 - As multas estipuladas em valores fixos serão atualizadas monetariamente





fls. 4

desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

"Art. 74. (...)

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

"Art. 77. (...)

(...)

"X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

(...)

"Art. 83. (...)

- "I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação S.F.H.:
- a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais);

(...)

"Art. 93. (...)





fls. 5

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

"Art. 94. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

(...)

"Art. 123. Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o art. 115, § 2°, ou quem efetuar pagamento de taxas incidentes, além dos prazos regulamentares, ficará sujeito às penalidades previstas nos parágrafos seguintes:

"§ 1° (...)

"I - à multa de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) até R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

(...)

"§ 2º Pelo descumprimento das exigências de que tratam os arts. 122, 137 e 146, fica o infrator sujeito:





fls. 6

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

"§ 3º Pelo descumprimento das exigências de que trata o art. 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais).

(...)

"Art. 163. (...)

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

- "Art. 169. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, não podendo nenhuma delas ser inferior a R\$ 18,50 (dezoito reais e cinqüenta centavos).
- "§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objetos ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando-se o valor originário e os acréscimos legais, até a data do deferimento do pedido.





(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 7

- "§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado
- "§ 3º Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado; e as demais, até o último dia dos meses subseqüentes.
- "Art. 170. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.
- "Art. 171. O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.
- "Art. 172. Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.

"SEÇÃO III "DA COMPENSAÇÃO

"Art. 173. O responsável pela unidade administrativa de finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito vencido, líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

"SEÇÃO IV "DA REMISSÃO

(...)

(...)

- "Art. 249. O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá autorizar:
- a) sejam desprezadas as frações de Real, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste;
- b) a aplicação do percentual de 0,0333 (trezentos e trinta e três décimos de milésimos) no cálculo dos juros de mora diários, incidentes conforme inciso III dos arts. 35, 74 e 93; inciso III do § 2º do art. 123; e inciso III do art. 163 desta lei complementar."





(Lei Compl. n° 176/96)

fls. 8

Art. 2° - As estipulações em Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1° de janeiro de 1.996, na relação de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por unidade monetária.

Art. 3° - O disposto no art. 47, inciso II, alínea "b", não se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1.995.

Art. 4° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1.996, revogando as disposições em contrário, especialmente os arts. 160 e 250 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990; e o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 13 de agosto de 1.992.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-

LC 176/1996



"TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Aliquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
	R\$	<u> </u>
01 - Médicos, inclusive análises clínicas eletricidade médica, radioterapia, ultra- -sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.		
02 - Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	-	
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
t) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público.		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres) =	2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortopticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).		
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.	e e	1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluida no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiario do plano.	9 5	1
7 - Médicos Veterinários.	37,00	





		T "	<u> </u>
	SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II
8 - Hospit e congéner	ais veterinarios, clinicas veterinarias es.		5
adestramen	Guarda, tratamento, amestramento, to, embelezamento, alojamento e relativos a animais.	14,80	5
	arbeiros, cabeleireiros, manicuros, tratamento de pele, depilação e	14,80	3
11 - Banh e congênei	es, duchas, sauna, massagens, ginástica es.		5
10 - Varr lixo.	ição, coleta, remoção e incineração de	}	3
13 - Limpe	za e dragagem de portos, rios e canais.		3
	mpeza, manutenção e conservação de inclusive vias públicas, parques e	11,10	3
	sinfecção, imunização, higienização, ão e congêneres.		5
	ntrole e tratamento de efluentes de natureza, e de agentes físicos e		3
17 - Incir	pração de residuos quaisquer.		3
18 - Limpe	eza de chaminés.	11,10	3
19 - Sanea	mento ambiental e congêneres.		j.
20 - Assis	stência técnica.		4
natureza, Lista, or assessoria	sessoria ou consultoria de qualquer não contida em outros itens desta ganização, programação, planejamento, a processamento de dados, consultoria financeira ou administrativa.	27,75	4
	nejamento, coordenação, programação ou do técnica, financeira ou ativa.		ą.
pesquisas	lises, inclusive de sistemas, exames, e informações, coleta e processamento de qualquer natureza.		4
	ntabilidade, auditoria, guarda-livros, em contabilidade e congêneres.	27,75	



.C 176/1996
ls. 12/23
84
Prog. 2019 H
avi
The same of the sa

	SERVICOS	COLLINIA	τ.	CCLUNA II
		R\$	Ţ	(%)
25 - Pericias técnicas.	, laudos, exames tecnicos e analises	18,50		3
26 - Traduçõe	es e interpretações.	14,80		3
27 - Avaliaçã	o de bens.	18,50		2
	ografia, estenografia, expediente, geral e congêneres.	11,10		÷
29 - Projetos qualquer natu	e, cálculos e desenhos tecnicos de reza.	27,75		3
30 - Aerofoto mapeamento e	grametria (inclusive interpretação), topografia.			3
subempreitada hidráulicas respectiva serviços auxi fornecimento prestador de	c, por administração, émpreitada ou , de construção civil, de obras e outras obras semelhantes e engenharia consultiva, inclusive iliares ou complementares (exceto o de mercadorias produzidas pelo serviços, fora do local da prestação que fica sujeito ao ICMS).	14,80		3
32 - Demoliçã	c.	14,80		3
edifícios, es (exceto o for pelo prestado	ação, conservação e reforma de stradas, pontes, portos e congêneres enecimento de mercadorias produzidas or dos serviços fora do local da es serviços, que fica sujeito ao	14,80		3
perfilagem, relacionados	squisa, perfuração, cimentação, estimulação, e outros serviços com a exploração e explotação de			3
petróleo e gá	s naculal.			٦
35 - Floresta	mento e reflorestamento.			3
36 - Escora serviços cong	mento e contenção de encostas e êneres.			3
	mo, jardinagem e decoração (exceto o de mercadorias, que fica sujeito ao	14,80		5
	n, calafetação, polimento, lustração edes e divisórias.	14,80		3
1	instrução, treinamento, avaliação de , de qualquer grau ou natureza.	27,75		2





SERVIÇOS		COLUNA II
	R\$	(%)
40 - Planejamento, organização e administração		_
de feiras, exposições, congressos e congêneres.		<u>-</u>
41 - Organização de festas e recepções:		
"buffet" (exceto o fornecimento de alimentação		
e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
tercerros e de consorcio.		, 5
43 - Administração de fundos mútuos (exceta a		ı r
realizada por instituições autorizadas a		
funcionar pelo Banco Central).		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de		
previdência privada.	18,50	5
	,	
45 - Agendiamento, corretagem ou intermediação		
de titulos quaisquer (exceto os serviços		1
executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
Tuncional pelo banco central).	10,50	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação		
de direitos da propriedade industrial,		
artística ou literária.	18,50	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação		
de contratos de franquia ("franchising") e de		
faturação ("factoring") (excetua-se os serviços		
prestados por instituições autorizadas a		
funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e		
execução de programas de turismo, passeios,		
excursões, guias de turismo e congêneres.	18,50	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação		
de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	27,75	5
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	21,10	
50 ~ Despachantes.	18,50	3
51 - Agentes da propriedade industrial.	18,50	
52 - Agentes da propriedade artistica ou		
literária.	18,50	3
53 - Leilão.	18,50	
54 - Regulação de sinistros cobertos por		
contratos de seguros, inspeção e avaliação de		
riscos para cobertura de contratos de seguros;		
prevenção e gerência de riscos seguráveis,		-
prestados por quem não seja o próprio segurado		
ou companhia de seguro.		5
		J





5	ERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
	. ,	R\$	(%)
arrumação e guar (exceto depósit	to, depósito, carga, descar da de bens de qualquer espé cos feitos em instituío rizadas a funcionar pelo Bo	ēcie Čes	5
56 - Guarda e automotores terr	estacionamento de veícu estres.	los	4
57 - Vigilāncia bens.	a ou segurança de pessoa:	5 e	5
I F	coleta, remessa ou entrega s, dentro do território	1	3
59 - Diversões p	úblicas:		
a) cinemas, 'diversões e cong	"taxi-dancings", parques éneres.	de	4)
h) bilhares, bol outros jogos.	liches, corridas de animai	5 e	5
c) exposições, c	om cobrança de ingresso.		5
congêneres, incl também transmit	ows", festivais, recitais lusive espetáculos que se tidos, mediante compra anto, pela televisão, ou p	ejam de	5
e) jogos eletrôn.	icos.	ĺ	5
fisica ou intele- participação do	sportivas ou de destreza ctual, com ou sem a espectador, inclusive a ven ansmissão pelo rádio ou pel		5
g) execução de ma conjuntos	úsica, indivídualmente ou p	or 14,80	5
r I	ção e venda de bilhetes , pules ou cupons de apost ios.		5
transmissão por públicas ou	mento de música, media qualquer processo, para v ambientes fechados (exc iofônicas ou de televisão).		5
62 - Gravação "video-tapes".	e distribuíção de filmes	s e 18,50	4
	ou gravação de sons ou ruío em, dublagem e mixagem sono		4



The second secon



SERVIÇOS	COLUMN T	Tootana aa
SERVIÇUS	COLUNA I	COLUNA II
GE Potografia e giromatografia incinci	R\$	(%)
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e		
trucagem.	18,50	4
er dodgen.	10,50	7
65 - Frodução, para terceiros, mediante ou sem		
encomenda previa, de espetáculos, entrevistas		1
e congéneres.	18,50	4
	•	
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com		
material fornecios pelo usuário final do		
serviço.	14,80	4
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de	, 	
maquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos		
(exceto o fornecimento de peças e partes, que		
fica sujeito ac ICMS).		5
66 - Conserto, restauração, manutenção e		
conservação de máquinas, veículos, motores,		
elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o		
fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
Sujerco ao romi.	14,00	5
69 - Recondicionamento de motores (o valo: das		
peças formecidas pelo prestador do serviço		
fica sujeito ac ICMS).		5
1200 020071		
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus		į .
para o usuário final.	14,80	3
71 - Recondicionamento, acondicionamento,		}
pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,		
tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,		
recorte, polimento, plastificação e]
congêneres, de objetos não destinados a		
industrialização ou comercialização.		4
72 - Lustração de bens móveis guando o serviço		
for prestado para usuário final do objeto lustrado.	11,10	3
TUSCIEGO.	11,10	
73 - Instalação e montagem de aparelhos,		
máquinas e equipamentos prestados ao usuário		
final do serviço, exclusivamente com material		į
por ele fornecido.	18,50	4
•	•	
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário		
final do serviço, exclusivamente com material		1
por ele fornecido.		4
		1
75 - Copia ou reprodução, por quaisquer		
processos, de documentos e outros papéis,		
plantas ou desenhos.		5
76 - Composição gráfica, fotocomposição,		
clicheria zincografia, litografia e		
fotolitøgrafia.		4





	SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
		R\$	(%)
 77 - Colo	cação de molduras e afins, gravação,		1
	ac e douração de livros, revistas e		3
1	ação de bens moveis, inclusive o mercantil.		4
79 - Funer	ais.		3
	ataria e costura, quando o material cido pelo usuário final, exceto		3
81 - Tintu	raria e lavandeira.	14,80	3
82 - Taxid	ermia.	11,10	3
colocação mesmo em empregados	crutamento, agenciamento, seleção, ou fornecimento de mão-de-obra, caráter temporario, inclusive por do prestador do serviço ou por res avulsos por ele contratados.		2
promoção do sistem desenhos, publicitar	paganda e publicidade, inclusive e vendas, planejamento de campanhas as de publicidade, elaboração de textos e demais materiais ios (exceto sua impressão, ou fabricação).		4
desenhos e	culação e divulgação de textos, outros materiais de publicidade por meio (exceto em jornais, periódicos, levisão).	18,50	4
utilização capatazia; especial;	viços portuarios e aeroportuários; de porto ou aeroporto; atracação; armazenagem interna, externa e suprimento de água, serviços; movimentação de mercadorias fora		3
87 - Advog	ados.	37,00	
88 - En agrônomos.	genheiros, arquitetos, urbanistas,	37,00	
89 - Denti	stas.	37,00	
90 - Econo	mistas.	37,00	
91 - Psicó	logos.	18,50	
92 - A ssis	tentes Sociais.	18,50	
93 - Relaç	Des Públicas.	18,50	3





SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II
94 - Cobranças e recebimentos por conta de		(0)
terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços		
correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais		
eletrónicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o		
ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal:		į
a) passageiros.	14,80	3
b) cargas.	14,80	5
97 - Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	27,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.	18,50	5"



"TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições financeiras, de credito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	148,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	74,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 mº ou fração de área explorada.	148,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depositos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Ate 50 m³.	9,25
mais de 50 m³ até 100 m²	18,50
mais de 100 m³ até 300 m³	27,75
mais de 300 m² até 500 m²	37,00
mais de 500 p> - por metro quadrado	0,10"



"TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, em Reais.

ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de cámbio, de seguro, de capitalização e similares.	74,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária.	37,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m² ou fração de área explorada.	74,00
4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados.	7,40
b) com 006 a 010 empregados.	14,80
c) com 011 a 030 empregados.	22,20
d) com 031 a 050 empregados.	29,60
e) com 051 a 100 empregados.	37,00
f) com 101 a 300 empregados.	74,00
g) com 301 a 500 empregados.	148,00
h) com 501 a 700 empregados.	222,00
i) com 701 a 1000 empregados.	296,00
j) com mais de 1000 empregados.	370,00"



"TABELA Nº 4

TAMA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

FEIRANTES	R\$
	por metro
	linear
1 - Produtos alimenticios, naturais ou industrializados.	1,25
2 - Outros produtos.	1,30
3 - Atividades em geral.	1,30
Calculo semestral:	
Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo numero da frequência mensal.	
COMÉRCIO EVENTUAL	R\$
OU AMBULANTE	per
	semestre
1 - Frodutos alimentícios, naturais ou industrializados.	50,00
2 - Outros produtos.	100,00
S - Atividades em geral.	100,00
Nota:	
Quando se tratar de comércio eventual ou ambulante exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro."	





"TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO

ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvara ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edificios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive ediqulas, abiligos e construções complementares.		0,092
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1.	mª/área abrangida	0,111
1.3 - Obra nova de edificios de uso residencial para babitação multifamiliar: para outros usos e para uso misto, inclusive ediculas, abrigos e construções		
complementares.	m²/area construida	0,148
1.4 - Almento ou reforma das obras citadas no item 1.3.	m⁴/área abrangide	0,16€
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações.	m²/área construida	0,037
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto ja aprovado e com alvara ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento.	m*/årea total	0,0148
2.2 - Desmembramento:] 	
2.2.1 - até 5.000 m² de área desmembrada.		55,50
2.2.2 - de mais de 5.000 mº até 10.000 mº de área desmembrada.		92,50
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m³ de área desmembrada.	m³/área desmembrada	0,0018
2.2.4 - acrescimo por numero de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m³.		18,50
2.3 - Anexação		
2.3.1 - até 5.000 m² de área anexada.		55,50
2.3.2 - de mais de 8.000 m² até 10.000 m² de área anexada.		92,50
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m².	m²∕área anexada	0,0018
3 Diversos:		
3.1 - Alinhamento.	metro linear	0,74
3.2 - Nivelamento.	metro linear	1,48
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre.	metro linear	2,22
3.3.2 - Serviços não especificados.		5,55
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pre-análise - por metro quadrado de área construida, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.	m³∕area	0,0703"



"TABELA Nº É

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

MEIOS DE PUBLICIDADE	R\$	R\$
	COLUNA I	COLUNA II
1 - Painéis:		
a) não luminosos (acima de 2 m²).	74,00	
b) luminosos, tipo "back light".	148,00	
2 - Placas (até 2m²).	18,50	
3 - Letreiros:	ļ.	
a) em muros e fachadas até 1 m³.	7,40	
b) em muros e fachadas com mais de 1 m²	18,50	
c) em faixas.	7,40	
4 - Cartazes, para afixação.		3,70
5 - Programas, para afixação.		1,85
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicilio).		0,74"



95 094 044

"TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO

Importâncias em Reais

ESTABELECIMENTOS	R\$
l - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
la. categoria.	159,10
2a. categoria.	63,64
3a. categoria.	31,45
4a. categoria.	12,21
5a. categoria.	5,92
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos.	5,92
3 - Vistoria sanītária em salão de cabeleireiros e similares.	5,92"